



---

## Solução de Consulta nº 21 - Cosit

**Data** 16 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

A suspensão do IPI de que trata o art. 5º, *caput*, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999 (na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002), e disciplinada pelo art. 2º da IN RFB nº 948, de 2002, não é opcional, mas, sim, de aplicação compulsória, haja vista a expressão “sairão com suspensão”- indicativa de obrigatoriedade, constante do referido dispositivo legal. Tal norma estabelece que deverão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na montagem dos produtos autopropulsados classificados nos códigos da Tipi ali indicados, evidenciando-se que dos produtos da Posição 87.04 estão abrangidos apenas aqueles classificados nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 136, inciso III, e § 3º, inciso II; e IN RFB nº 948, de 2009, art. 2º.

## **Relatório**

A consulente informa que entre outras atividades, industrializa, comercializa, importa e exporta rodas de alumínio para veículos automotores.

2. Aduz que as rodas de alumínio que fabrica serão vendidas para a empresa cujo nome especifica às fls. 04 e diz que: “*É certo que tais componentes serão aplicados pela adquirente na montagem de veículos enquadrados nas posições 87.01 a 87.06 da tabela TIPI – Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados*”.

3. Expõe que nas saídas das rodas de alumínio de seu estabelecimento para o do adquirente cabe o regime de suspensão do IPI; e que dentre os regimes vigentes na legislação do IPI, dois podem ser aplicados ao caso concreto: o da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, e o da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1º.

4. Entende que esses dois regimes de suspensão do IPI encontram-se disciplinados na IN RFB nº 948, de 2009, no art. 5º e no art. 8º e que cada um deles se aplicam a distintas modalidades de produtos, isto é:

*“a. o regime instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 e regulamentado pelo art. 5º da referida Instrução Normativa, aplica-se aos casos de saída do estabelecimento industrial de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças;*

*b. o regime instituído pelo § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e regulamentado pelo art. 8º da referida Instrução Normativa por sua vez, aplica-se aos casos de saída do estabelecimento industrial de matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem”.*

5. Posto isso, formula as seguintes indagações:

5.1 *“Se tratando de fornecimento de RODAS DE ALUMÍNIO, portanto, produtos enquadrados na categoria de peças ou componentes, o regime de suspensão do IPI que deve ser aplicado ao presente caso é o preconizado pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e regulamentado pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009?”*

5.2 *“Caso a resposta acima seja negativa, requer-se informar qual o regime de suspensão do IPI aplicável ao caso concreto.”*

5.3 *“Caso a resposta ao item acima seja positiva, a consulente consulta este órgão a fim de esclarecer se para a comprovação do fornecimento de rodas de alumínio pela Consulente, com suspensão de IPI, se faz necessário que a adquirente forneça à consulente a “declaração” a que faz referência o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009, ou qualquer outra “declaração” de preponderância similar a essa.”*

## **Fundamentos**

6. Preliminarmente, saliente-se que da exposição da consulente depreende-se que:

6.1 o fato concreto apresentado é relativo à saída do estabelecimento industrial de produtos que se enquadram na categoria de peças ou componentes de produtos autopropulsados (subitem 5.1 do relatório), os quais serão empregados pelo adquirente na industrialização (montagem) de veículos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

6.2 que aquilo que de fato quer saber é se na saída referida no subitem anterior cabe aplicar o benefício suspensivo de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, que, no seu entender, é disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 (subitens 5.1 e 5.3).

7. O art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, assim dispõe:

*“Art.5º Os **componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados** classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, art.4º)*

.....

*§2º **A suspensão de que trata este artigo é condicionada** a que o produto, inclusive importado, seja destinado a **emprego, pelo** estabelecimento industrial **adquirente**: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, art.4º)*

*I - **na produção** de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)*

*II - **na montagem** dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002, art.4º)*

.....” (negrito nosso)

8. Conforme se verifica da leitura do artigo legal, a hipótese de suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999 (na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002), está condicionada a que o estabelecimento industrial adquirente destine os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças adquiridos de acordo com o estabelecido no inciso I do seu § 2º (produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças de produtos autopropulsados) ou conforme disposto no inciso II do seu § 2º (montagem de produtos autopropulsados).

9 Tais disposições, encontram-se na IN RFB nº 948, de 2009, art. 2º e art. 8º, conforme a seguir:

*“Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.”*

**(Obs:** correlaciona-se com o *caput* do art. 5º c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999)

*“Art. 8º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, destinados a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.”*

(Obs: correlaciona-se com o *caput* do art. 5º c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 1999)

10. Como se vê, são as normas do art. 2º e do art. 8º da IN RFB nº 948, de 2009, que disciplinam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e não aquelas dispostas no art. 5º do mesmo ato normativo, como considerou a interessada em seu pleito.

10.1 Note-se que as normas do art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, evocadas pela interessada, correlacionam -se, na verdade, com a suspensão do IPI instituída pelo art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637, de 2002, que assim dispõe:

**Lei nº 10.637, de 2002:**

*“Art.29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados (...) **sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.** (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*..... ” (negrito nosso)*

**IN RFB nº 948, de 2009:**

*“Art.5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.” (negrito nosso)*

10.2 O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, portanto, instituem benefícios distintos para o setor automotivo, o primeiro se refere à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e o segundo, como já dito anteriormente, se refere à aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados.

11. Neste contexto, no caso ora analisado, tendo em vista que ele é relativo à saída do estabelecimento industrial de produtos que se enquadram na categoria de peças ou componentes de produtos autopropulsados e que são adquiridos para emprego na

industrialização (montagem) de veículos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi (subitem 6.1), o regime de suspensão do IPI cabível é o instituído pelo art. 5º, *caput*, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999, disciplinado pelo art. 2º da IN RFB nº 948, de 2009. Ressalte-se que tal regime suspensivo do imposto encontra-se regulamentado no art. 136, inciso III, e § 3º, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI em vigor (Ripi/2010), abaixo transcrito:

### Suspensão

*“Art.136. Sairão com suspensão do imposto:*

.....

*III - do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);*

.....

*§3º A suspensão de que tratam os incisos III e IV do **caput** é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):*

.....

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, **87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06** e 87.11, e nos Códigos **8704.10, 8704.2 e 8704.3** da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).” (destaques nossos)*

12. Quanto a aplicação da suspensão do IPI em pauta, é importante destacar, da leitura dos dispositivos legal, normativo e regulamentar citados nos itens 7, 9 e 11, que:

12.1 a suspensão do IPI questionada pela consulente não é de caráter facultativo, isto é, não é opcional, de modo que a sua utilização não estaria a critério da interessada. Ao contrário, trata-se de instituto de aplicação obrigatória, haja vista a expressão “sairão com suspensão” – indicativa de obrigatoriedade – constante dos dispositivos legais, regulamentares e normativos retrocitados. Note-se que quando a suspensão é facultativa a expressão utilizada é “poderão sair com suspensão do imposto”, a exemplo do que dispõe o art. 43 do Ripi/2010

12.2 a suspensão de que trata o art. 5º, *caput*, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999 (na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002), e disciplinada no art. 2º da IN RFB nº 948, de 2002, estabelece como origem dos produtos amparados pela suspensão do IPI a indústria de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças e como destino a indústria de autopropulsados. Entretanto, existem condições a serem cumpridas para a saída com suspensão do imposto, especialmente a discriminação dos produtos abrangidos por código de classificação fiscal na Tipi;

12.3 sobre a destinação das peças e componentes fabricados pela consulente, a norma é clara ao dispor que a suspensão de que se trata está condicionada a que o produto seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (montadora), na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos Códigos 8704.10, 8704.2 e 8704.3 da Tipi;

12.4 como na petição a interessada citou genericamente as Posições 87.01 a 87.06 da Tipi, é de se ressaltar que relativamente à Posição 87.04 só os Códigos 8704.10, 8704.2 e 8704.3 da Tipi estariam incluídos na norma.

## Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se que:

13.1 na saída do estabelecimento industrial de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11 e nos Códigos 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi deve ser aplicada a suspensão do IPI de que trata o art. 5º, *caput*, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999 (disciplinada pelo art. 2º da IN RFB nº 948, de 2009), evidenciando-se que dos produtos autopropulsados da Posição 87.04 estão abrangidos apenas aqueles classificados nos códigos 8704.10.00, 8704.2, 8704.3; e

13.2 a suspensão do IPI de que trata o art. 5º, *caput*, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 1999 (na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002), não é opcional, mas, sim, de aplicação compulsória, haja vista a expressão “sairão com suspensão”- indicativa de obrigatoriedade, constante do referido dispositivo legal.

Ao Chefe da Divisão de Tributação (Disit08)

*Assinado digitalmente*  
RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

*Assinado digitalmente*  
REGINA COELI ALVES DE MELLO  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit